



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AA

Sessão de 08 de agosto de 1990...

ACÓRDÃO Nº 101.80.450

Recurso nº 58.099 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1987.

Recorrente FÁBRICA DE FARINHA DE CARNE E CURTUME NOVA ESPERANÇA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ (PR).

PIS - DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS - DEDUÇÃO DO IRPJ.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBRICA DE FARINHA DE CARNE E CURTUME NOVA ESPERANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de agosto de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

09 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13955/000.057/89-21

RECURSO Nº: 58.099

ACÓRDÃO Nº: 101-80.450

RECORRENTE: FÁBRICA DE FARINHA DE CARNE E CURTUME NOVA ESPERANÇA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls.06.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de NCz\$ 1.095,60, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCz\$ 2.222,49, até 31.05.89, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1987, período-base de 01.01.87 a 20.05.87, processo nº 13955/000.054/89-33, conforme descrito no verso do referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 26.05.89.

A exigência foi impugnada em 26.06.89, fls.12 a 14, através de advogado, habilitado conforme instrumento de fls. 11, dentro do prazo legal prorrogado pelo despacho de fls.10, alegando que por se tratar de matéria fática inserida no auto de infração de número FM-3347, processo principal, anexa cópia da impugnação nele apresentada, fls.15/19.

Informação fiscal, fls. 20/21, opinando pela manutenção da exigência.

Acórdão nº 101-80.450

Às fls. 26/27, cópia de primeira instância prolatada no processo matriz julgando procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 28, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"Exercício de 1987 - Ano-base 1987

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO DO IR

Aplica-se ao processo decorrente o que foi decidido no processo matriz, face a íntima relação de causa e efeito.

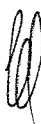
Exigência fiscal procedente."

Ciência da decisão em 22.12.89, fls.30.

Irresignada, a contribuinte interpôs apelo de fls. 31/33, em 29.12.89, argumentando que tanto no processo matriz como no recorrente apresentou impugnação demonstrando que se não transitar em julgado o procedimento principal, não se pode pretender tributações decorrentes; o procedimento deixou de atender os liames definidos no artigo 8º, § 6º, do Decreto-lei nº 1.648/78, sendo portanto, ato nulo; reporta-se às razões da impugnação.

Pede a declaração da inexistência da exigência tributária.

É o relatório.

7. 

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo número 13955/000.054/89-33, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 96.405.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a se reportar às razões das impugnações apresentadas neste processo e no processo matriz que lá foram apreciadas.

Dispõe o artigo 480 do RIR/80, que as pessoas jurídicas devem deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao PIS.

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz, negou-lhe provimento, conforme Acórdão número 101-80.403, de 06.08.90.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR